

# O ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA

## BRAZILIAN STATE OF LAW AND ITS CONSTITUTIONAL AND DEMOCRATIC PERSPECTIVE

*Claudine Rodembusch Rocha\**

*Milton Schmitt Coelho\*\**

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo reproduzir os principais questionamentos que envolvem os institutos resultantes do constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito Brasileiro, tendo por base que o Brasil é considerado um exemplo dessa forma de governo e das condições de ação parlamentar. Sobretudo pela análise aprofundada do assunto, pode-se inferir que os direitos fundamentais são incontestáveis para qualquer ser humano, principalmente no que tange a sua liberdade, a direitos humanos e às garantias individuais. É por intermédio do Direito tradicional, positivado e objetivo, que se apresenta o constitucionalismo. Nesse esquema de valores, está a Constituição que permeia todo o aparato jurídico com sua Lei Maior. Por intermédio dela, as Cartas da Moral e da Ética ganham novos valores na condensação das reais realidades do Estado e do *modus vivendi* dos seus cidadãos. Mediante pesquisa bibliográfica analisa-se, em um primeiro momento, a relação entre a democracia e o constitucionalismo, defendendo os direitos fundamentais e sua segurança no procedimento democrático. Em seguida, examina-se o constitucionalismo como teoria, enfatizando a defesa dos direitos fundamentais balizados pela Constituição num processo democrático e, ao final, investiga-se a Constituição Federativa do Brasil de 1988, designada para limitar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no sentido de rever o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Democracia e direitos fundamentais.

\* Doutoranda pela Universidade Federal de Burgos-Espanha em Direito Público, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Pós-graduada em Demandas Sociais e Políticas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Advogada, Professora da Universidade FEEVALE e da Faculdade Dom Alberto, Rua Ferreira Viana 209, AP. 403 Petrópolis – Porto Alegre/RS 90670-100 claudinef@feevale.br

\*\* Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000), atua como Juiz Leigo do Juizado Especial Civil da Comarca de Rio Pardo e foi Procurador Jurídico do Município de Rio Pardo, atual Procurador Jurídico do Legislativo de Rio Pardo – RS. Advogado atuante desde 2002. Especialista em Direito de Família e Sucessões, Mestrando e Doutorando pela Universidade Autônoma de Assunção. Rua São João, 463, Ap 301 Centro – Rio Pardo – RS – CEP 96640-000 milton.coelho@hotmail.com

**ABSTRACT**

This article has the purpose to reproduce the main questions involving institutes resulting from constitutionalism and Brazilian democratic state, based on Brazil to be considered an example of this form of government and on the conditions of parliamentary action. Especially from the in-depth analysis of the subject, it can be inferred that fundamental rights are indisputable to any human being, especially regarding their freedom, human rights and individual guarantees. Traditional law, as an objective and positivised law, introduces the Constitutionalism. In this scheme of values, is the Constitution that pervades the entire legal apparatus with a Higher Law. Through the same as the Moral and Ethics Letters gain new values in the present realities condensation of the state and the its citizens modus vivendi. Through literature, is analyzed at first the relationship between democracy and constitutionalism, defending the fundamental rights and their security in democratic procedure. Then, we analyze constitutionalism as a theory, emphasizing the protection of fundamental rights in the Constitution marked a democratic process, and the final analyzes is about the Brazilian Federal Constitution of 1988 which was designed to limit the executive, legislative and judiciary, in to review the Brazilian democratic state.

**Keywords:** Constitutionalism, Democracy and basic rights.

94

**INTRODUÇÃO**

A democracia é um dos mais antigos ideais da humanidade jamais realizado plenamente. Por ela já se fez o bem e praticou-se o mal. Ao longo da história, serviu para inspirar movimentos libertadores, como para justificar golpes militares e regimes de opressão.

A democracia nasceu de uma concepção individualista de sociedade. Ou seja, a sociedade, qualquer forma de sociedade, e, especialmente, a sociedade política é um produto artificial da vontade dos indivíduos. Entende-se, portanto, que a democracia é uma obra sem limites, e, inacabável. Porém, democracia é exatamente aquilo o que se fizer dela e por isso é fundamental reinventá-la. Ela se constrói em torno de princípios fundamentais, simples em seus enunciados, complexos em suas realizações históricas. Solidariedade, igualdade, participação, diversidade são palavras-chave que compõem o sistema democrático.

Com a evolução mundial da economia, da história do Direito, assiste-se à globalização e aos seus efeitos, inclusive jurídicos. Em pouco tempo, os Estados, antes absolutos e vigorosos, viram-se obrigados a mudar paulatinamente seus vínculos com a sociedade, para aderir a uma nova postura mundial, a fim de enfrentar os desafios e aproveitar as novas oportunidades decorrentes dessa integração.

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 93-120, jul./dez. 2012*

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

Na era da informação, da nova economia, são profundas as mudanças jurídicas, como também na forma das sociedades se organizarem. As exigências sociais são outras e determinadas relações jurídicas também.

Entidades jurídicas e o próprio Estado desenvolveram questões primordiais de democracia, procurando amenizar a discrepância anterior do absolutismo para proteger valores humanos nunca antes aludidos.

Dessa forma, a adoção de práticas sustentáveis na exploração de atividades jurídicas, refletidas na preocupação com a preservação do relacionamento digno entre indivíduos e com o oferecimento primordial de serviços com retorno social, passou a ser assunto de extrema importância para os estudiosos do Direito e da Democracia, num amplo sentido constitucional e jurídico.

Assim, no presente trabalho serão abordados dois institutos referentes aos pressupostos processuais constitucionais e às condições em seus procedimentos especiais na história, na legislação e forma de governo do Brasil, numa acepção de completude, quais sejam: o *constitucionalismo* e o *estado democrático de direito* com suas vertentes principais. Os chamados *direitos fundamentais*, elencados pela Constituição Federal de 1988, também serão objeto de estudo.

Existem ainda muitas desigualdades e discrepâncias no planeta, principalmente na estratificação de classes populacionais. Diferenças sociais gritantes entre a Ásia e a África, entre as Américas e a Europa. Há também o terrorismo, a desempregabilidade, as faltas de segurança física e moral, o abandono das minorias sociais, as guerras, a fome, dentre outros acontecimentos funestos. Mas sempre o planeta e os seus povos reagiram e reagem a todo esse quadro negativo. A luta permanente pela democracia é plena no planeta Terra. Verificaram-se com o fim da 2ª. da Guerra Fria, já nos anos 1980, a reforma política e o desmembramento da União Soviética, a incrível queda do Muro de Berlim, a reunificação da Alemanha, a queda de ditaduras nas Américas, dentre outros episódios. O Iraque e a Palestina buscam as suas novas formas de governo e seu Estado de Direito. Recentemente, entreolhamos a *primavera árabe*, com a população nas ruas, com lutas armadas, reivindicando e morrendo por reformas governamentais, sempre em busca da tão sonhada democracia, “um poder que emana do povo e volta para o próprio povo”. Ditaduras como as do Egito, da Líbia e de outros países da região foram exterminadas. O mundo observou ditadores caírem, morrerem em praça pública, tendo, por exemplo, o inconformismo popular pela falta das garantias individuais, tratamentos mesquinhos; atos sem amor e sem solidariedade. E muito menos soberania.

Tendo em vista tudo isso, este estudo aclama por dizer que já não é possível o ingresso de um terceiro em processos democráticos alheios sem que se apoie em algum permissivo legal, não se admitindo, por conseguinte, figuras que não tenham base na norma jurídica expressa.

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 93-120, jul./dez. 2012*

O delineamento, em um primeiro momento, procura estabelecer uma linha de raciocínio sobre a definição do que são constitucionalismo e democracia. Num segundo momento, enfatizam-se conceitos da teoria geral do estado democrático de direito, assim como dos direitos fundamentais.

Importante frisar que há uma análise na questão da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, da honra e imagem invocando sempre os direitos humanos.

A metodologia utilizada foi a observacional, a histórica e a do direito comparado, com técnicas de pesquisa exploratória e bibliográfica, ensejando um significado original no pensamento de cada doutrinador jurídico mencionado.

Objetivam-se neste trabalho as teorias do constitucionalismo e da democracia como parâmetros para o direito personalíssimo, juridicamente relevante, com novas identidades culturais democráticas.

## **CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

### **O Direito e a sociedade contemporânea**

96

No decorrer dos tempos, o direito tradicional tornou-se um elo normativo para passagem das sociedades arcaicas às sociedades evoluídas. Da sociedade de *status* à sociedade de *contractus*. Eram os anos do desenvolvimento da sociedade mercantil. Ainda ocorreu a expansão da sociedade civil em detrimento do Estado, da esfera das relações privadas percebidas como paritárias em detrimento do domínio das relações públicas com caráter não igualitário, ou de supremacia de uma parte sobre outra. Previa-se, conseqüentemente, um amortecimento, senão uma supressão do Estado nas chamadas sociedades contemporâneas. O Estado, que até então detinha um poder de comando exclusivo e irresistível, tornou-se abalizado pelas novas relações sociais do mundo moderno. As sociedades contemporâneas e o Direito criaram um vínculo amplo, embasado no chamado Direito Público, assim como no Direito Privado, pela multiplicidade de ações que deveriam ser resguardadas pelos direitos direcionados.

O Estado passa a apresentar uma imagem de submersão e se alarga suscitando novas tendências de disciplina da consciência geral, num sentido desigual. Difícil para o Estado abarcar *conscientemente* os chamados direitos fundamentais de todos os cidadãos. Principalmente os Estados que existem com a forma “pura” de governo denominada *democracia*.

Atualmente, a maioria das vantagens e concessões sociais leva em conta aspectos objetivos dos cidadãos (idade, condição biológica, limitações de renda), ou seja, características dependentes de circunstâncias alheias à vontade daquele que é ou está em determinada idade, raça, sexo, renda, doença, dentre outros atributos que se vinculam na cidadania de um país.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

A sociedade liberal capitalista tem como uma de suas ideias-chave a noção de neutralidade estatal, que pode se expressar de formas variadas como a não intervenção em matéria econômica, no domínio espiritual e na esfera íntima das pessoas. Na maioria das nações pluriétnicas, o abstencionismo estatal se traduziu na crença de que a mera introdução nas respectivas Constituições de princípios e regras asseguradoras de uma igualdade formal bastaria. Perante a lei de todos os grupos étnicos componentes da Nação, isso seria suficiente para garantir a existência de sociedades harmônicas, quando seria assegurada a todos, independentemente de raça, credo, gênero ou origem nacional, efetiva igualdade de acesso ao que comumente se tem como condizente ao bem-estar social individual e coletivo. Como se sabe, nas sociedades contemporâneas, a ideia de neutralidade estatal tem-se revelado fracassada, especialmente, nas sociedades que durante séculos mantiveram certos grupos ou categorias em posição de inferioridade legitimada pela lei. Em suma, em países com longo passado de escravidão. Nesse contexto, o direito se compõe, permanentemente, para se adequar às demandas histórico-sociais, à busca do direito de igualdade entre os indivíduos.

E, assim, o direito se compõe na sociedade hodierna como o amplo anelídeo entre a prevalência de caracteres e indigências do homem com a competência funcional de um Estado que se quer moderno, mas se mostra inábil em contestar os imperativos na realização de seus fins. Pode-se afirmar que a cada comportamento humano, há a presença, mesmo que indireta, do fenômeno jurídico, pois o Direito está pelo menos pressuposto em cada ação de um indivíduo que se relacione com outro indivíduo.

Da sociedade contemporânea, emergem novos direitos que dão pauta para novas discussões e análises. Tais direitos, de acordo com a época, tornaram-se grupais e indivisíveis, pluralistas e, às vezes, indelévels. Essa ocorrência estabeleceu para as ciências sociais jurídicas, novos desafios, vislumbrando pontos de vista legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, determinando uma concretização específica e um discurso emancipatório da sociedade. Foram sustentados por intermédio de ações sociopolíticas públicas germinadas em determinado momento característico, contendo uma titularidade coletiva e não subjetiva<sup>1</sup>.

No positivismo, está o contexto do que é a norma jurídica. Uma norma jurídica é traçada por intermédio da sua eficácia e validade, além de outros valores intrínsecos, tais como: concepção de norma jurídica em cotejo com a sanção considerada seu elemento essencial – a partir das concepções que a própria história do direito tradicional constituiu como o ponto de partida para o entendimento de várias ideias pertinentes.

<sup>1</sup> SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

No entendimento de Hans Kelsen<sup>2</sup>, as normas jurídicas prescrevem, cogente e essencialmente, deveres jurídicos. Contudo, os deveres da maioria das pessoas não são expressos por leis, embora permaneçam efetivamente assentados por elas. Na concepção de Kelsen existe um “dever-ser” que se fundamenta na distinção entre o *sein* (ser) e o *sollen* (dever), de onde se derivam a casualidade, a ordem social, a existência do mundo físico pautado na utilização de regras, dentre outros aparatos.

As normas jurídicas precisam ser estabelecidas por uma Lei Maior, ou seja, a constituição de um país. Assim, essa Constituição institui as bases de um direito moderno, o direito diretivo, assinalado como um original paradigma de cidadania e democracia.

Entre as relações sociais e as normas do Direito, existe uma ligação contraditória. Nem sempre a realidade social obedece àquilo que pensamos sobre a realidade. Tal contexto deve ser interpretado não como a totalidade de direitos sociais, mas uma totalidade diversificada, visto que, às vezes, outra ação social precisará ser negada ou terá como suporte a utilização das regras prescritas numa Carta Magna. Mas as regras dentro de um país precisam ser correspondidas, lidas e obedecidas para o bem-estar comum. Resulta daí um conjunto jurídico-social de uma leitura integrada dos direitos previstos numa Constituição, sempre ressaltando a tolerância entre os povos e a investigação pela ampliação comum e sustentável do desenvolvimento jurídico<sup>3</sup>.

98

## Constitucionalismo

O Constitucionalismo é um movimento jurídico e político no intuito de limitar o poder do Estado por intermédio de constituição. A constituição se torna a Carta Magna. É uma Carta Pactuada escrita que dá poder ao cidadão para opinar e escolher responsabilidades cívicas que possam fundamentar normas positivadas ou costumeiras.

Nos dizeres de Pedro Lenza, os momentos marcantes na história da Humanidade, quais sejam na Idade Antiga, e a Idade Média na Idade Moderna, elucidaram o constitucionalismo. Para o autor:

Ao analisar a *Antiguidade Clássica*, Karl Loewenstein identificou entre os hebreus, timidamente, o surgimento do Constitucionalismo, estabelecendo-se ao Estado teocrático limitações ao poder político ao as-

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>3</sup> ARAÚJO, A.V.; LEITÃO, S. Socioambientalismo, Direito internacional e soberania. In: SILVA, L.B.; OLIVEIRA, P.C. (Coord.). *Socioambientalismo: uma realidade – homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho*. Curitiba: Juruá, 2008.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

segurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os limites bíblicos.

Destaca o autor, mais tarde, no século V a.C., a experiência das Cidades-Estados Gregas como importante exemplo de democracia constitucional, na medida em que a democracia direta, particular a elas, consagrava "...o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político está igualmente distribuído entre todos os cidadãos ativos<sup>4</sup>.

O constitucionalismo surge com um documento importante, denominado *Magna Carta Libertatum*, no ano de 1215, representando o grande marco do constitucionalismo medieval, estabelecendo, mesmo que formalmente, a proteção aos importantes direitos individuais. Ainda para outro autor, Luis Carlos Hiroki Muta, o constitucionalismo surgiu como alternativa político-ideológica ao absolutismo, com a adoção de duas técnicas de organização do poder político, a partir das ideias de repartição e controle:

A primeira delas é baseada na repartição territorial ou vertical, que destaca a importância do regime federativo, em que o poder político é territorialmente dividido, criando entes dotados de autonomia política, cada qual com competência constitucionalmente definida, de natureza legislativa ou material, de titularidade exclusiva ou privativa, de exercício comum ou concorrente, nos termos da Constituição Federal.

A segunda técnica vincula-se à repartição orgânico-funcional ou horizontal do poder político, envolvendo a aplicação prática do princípio da separação dos Poderes. Tal modelo de organização exige a prévia definição de competências, consideradas as diferentes funções estatais (legislativa, administrativa e judicial), vinculadas a órgãos independentes, que as exercem segundo critérios de preponderância destinada ao equilíbrio funcional (função predominante do Parlamento: predominantemente legislar) e não de exclusividade e rigidez funcional.<sup>5</sup>

Retomando Lenza, o autor também destaca o constitucionalismo na Idade Moderna, afirmando que:

Durante a Idade Moderna, destacam-se: o *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701. Nessa linha, além dos pactos, destacam-se o que a doutrina chamou de forais ou cartas de franquia, também voltados para a proteção dos direitos individuais. Diferenciam-se dos pactos por admitir a

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

<sup>5</sup> MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional: organização do estado e dos poderes*. Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 90.

participação dos súditos no governo local (elemento político). Pactos e forais ou cartas de franquia, documentos marcantes durante a Idade Média, buscavam resguardar direitos individuais. Alerta-se, contudo, que se tratava de direitos direcionados a determinados homens, e não sob a perspectiva da universalidade.<sup>6</sup>

Também, para Alexandre Moraes<sup>7</sup>, a ideia formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das 13 (treze) colônias e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, e ambas apresentaram dois traços primordiais para a fundamentação do constitucionalismo: *a organização do Estado* e *a limitação do poder Estatal*.

Canotilho conceitou o instituto, ilustrando a garantia dos direitos comunitários:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.<sup>8</sup>

100

Para que haja a teoria do constitucionalismo, necessário se faz haver os elementos formadores de uma constituição, objeto amplo político do Estado com destaque fundamental para o direito de uma nação. Tais elementos devem ser integrados em níveis de princípios e valores que limitam o poder com os diversos direitos e todas as garantias fundamentais.

Lenza<sup>9</sup> define o constitucionalismo como uma “[...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-estrutural de uma comunidade”. Em seguida, nos entendimentos do autor “[...] constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos”.

O constitucionalismo é o *feixe da democracia*, num punhado de normas constitucionalizadas a favor do cidadão. Acerca desse tema, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior estabelecem o conceito de Constituição:

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 05.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 45-46.

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. Op. cit., p. 4.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

Constituição como organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e a estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais, sendo que qualquer outra matéria que for agregada a ela será considerada formalmente constitucional<sup>10</sup>.

Na lição de Gina Vidal Marcílio Pompeu:

Os textos constitucionais não mais se limitam a regulamentar as características do estado, a separação de poderes, e a inibir a sua ação contra os direitos individuais. As constituições hodiernamente são dirigentes, visam a modificar a realidade, transformá-la, obrigando o Estado a tomar certas decisões que viabilizem os direitos sociais e que garantam aos cidadãos meios de acesso a uma vida mais justa e igualitária.<sup>11</sup>

No espelho de Jânio Nunes Vidal, o parecer pródigo arrola-se com a opinião de Constituição que garante as liberdades negativas, o pensamento comunitário, sem negar a acuidade de tais direitos e liberdades, impugna a ideia de Constituição concepção:

Nessa concepção, a Constituição – com seu sistema de direitos – significa um projeto social que deve ser compartilhado pelos indivíduos comprometidos com determinados valores. Dessa forma, os direitos fundamentais são traduzidos como liberdades positivas, enquanto participação ativa da cidadania no processo de deliberação pública.<sup>12</sup>

Katya Kozicki e Estefânia Maria de Queiroz Barboza ponderam que o Constitucionalismo é uma teoria garantidora do mundo jurídico e com técnicas específicas, pois, por intermédio da Constituição, há a limitação e a divisão dos poderes democráticos:

Equivale dizer que, para a teoria do Constitucionalismo, é necessário mais do que um procedimento democrático adequado para se alcançar resultados justos, sendo também necessários juízos de valores substantivos, que levem em consideração os resultados a ser alcançados. Os valores substantivos escolhidos pela sociedade são alçados ao *status* de direitos fundamentais numa Constituição rígida e estes, por sua vez, funcionam como limites materiais à deliberação democrática. Nesta

<sup>10</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 3.

<sup>11</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. Fortaleza: ABC, 2005, p. 111.

<sup>12</sup> VIDAL, Jânio Nunes. *Elementos da teoria constitucional contemporânea: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição*. São Paulo: Juspodivm, 2009, p. 147.

ótica, o Poder Judiciário (ou a Corte Constitucional) é o intérprete final da Constituição, razão por que ela própria lhe assegura competência para controlar os atos emanados do Poder Executivo ou do Poder Legislativo<sup>13</sup>.

O Constitucionalismo como teoria dá atenção à proteção dos direitos fundamentais, mesmo que isso implique limitação do processo democrático. Nesse sentido, os autores anteriormente referenciados refletem sobre:

O Constitucionalismo tem como pedra angular os direitos fundamentais que, por sua vez, representam os valores substantivos escolhidos pela sociedade no momento constituinte, de máxima manifestação da soberania popular. São estes direitos que garantem o funcionamento da democracia, isto é, quando os direitos fundamentais impõem limites materiais aos atos do governo estão, na verdade, protegendo o povo como um todo e não apenas maiorias eventuais. E quem está incumbido de proteger estes valores é o Poder Judiciário, conforme determinação do próprio Poder Constituinte.<sup>14</sup>

Sobre os direitos fundamentais, Luís Roberto Barroso abrange a existência da colisão das normas constitucionais com a principiologia do constitucionalismo contemporâneo e preleciona que:

102

A existência de *colisões de normas constitucionais*, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo. As Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. Há choques potenciais entre a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental, entre a livre-iniciativa e a proteção do consumidor. No plano dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa de um indivíduo pode conflitar-se com a de outro, o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua, a liberdade de reunião de alguns pode interferir com o direito de ir e vir dos demais<sup>[24]</sup>. Quando duas normas de igual hierarquia colidem em abstrato, é intuitivo que não possam fornecer, pelo seu relato, a solução do problema. Nestes casos, a atuação do intérprete criará o Direito aplicável ao caso concreto<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> KOZICKI, Katya, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição constitucional brasileira: entre constitucionalismo e democracia. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14994/13675>>. Acesso em: 31 dez. 2011.

<sup>14</sup> KOZICKI, Katya, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14994/13675>>. Acesso em: 31 dez. 2011.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

As proclamações jurídicas, por si só, revistam elas a forma de dispositivos constitucionais, não são suficientes para reverter um quadro social arraigado à tradição cultural de cada país. A reversão desse quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua história de neutralidade nas questões sociais. Urge, portanto, colocar em prática o abalizamento profícuo do constitucionalismo para garantir os direitos individuais e fundamentais dos cidadãos. Assumir uma posição ativa, até mesmo radical, se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica.

José Adércio Leite Sampaio, ao pautar a discussão do constitucionalismo, revela como o Estado pode assegurá-lo, com vistas às garantias fundamentais previstas na Constituição de cada país:

Uma garantia da Constituição, realizada por meio de um órgão jurisdicional de nível superior, integrante ou não da estrutura do Judiciário comum, e de processos jurisdicionais, orientados à adequação da atuação dos poderes públicos aos comandos constitucionais, de controle da atividade do poder do ponto de vista da Constituição, com destaque para a proteção e realização dos direitos fundamentais.<sup>16</sup>

Encontra-se a juridicidade em todas as normas constitucionais. A Constituição não contém ditames, pareceres, códigos morais, ou seja, cláusulas e normas de caráter que não exclusivamente jurídicos. Assim, todas as normas da Constituição efetivam decorrências jurídicas justamente por terem equivalências jurídicas. Não se trata aqui do seu grau de eficácia. Essa é uma variedade intrínseca constitucional. Ainda por serem jurídicas, as normas constitucionais se introduzem na categorização geral das normas jurídicas (como, v.g., normas primárias e normas secundárias; normas imperativas e normas facultativas; normas gerais e normas especiais). Por serem jurídicas, estão acobertadas pela Lei Maior no que tangem às garantias para os cidadãos. No entanto, não bastam as letras formalizadoras das garantias prometidas. É imprescindível *instrumentalizar* e *dinamizar* as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade. O constitucionalismo posto em aberto, para se fazer mutante e mutável, deve ser objeto de reflexão jurídica e não um conceito estático do direito de igualdade, pronto, atualizado, realizado, segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. De acordo com a igualdade jurídica, o constitucionalismo e a democracia são uma reflexão *dinâmica* e *instrumental* do Estado Democrático de Direito brasileiro.

103

<sup>16</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 23.

## Democracia

A democracia é um dos mais antigos ideais da humanidade jamais realizado plenamente. Por ela já se fez o bem e praticou-se o mal. Ao longo da história, serviu para inspirar movimentos libertadores, como para justificar golpes militares e regimes de opressão.

A democracia nasceu de uma concepção individualista de sociedade. Ou seja, a sociedade, qualquer forma de sociedade e, especialmente, a sociedade política é um produto artificial da vontade dos indivíduos (é uma construção).

Norberto Bobbio aduz que:

Da idade clássica até hoje, o termo ‘democracia’ foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos como pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo pela qual o poder político é exercido pelo povo.<sup>17</sup>

Nos comentários históricos de Giovanni Sartori:

Para los griegos, democracia era aquel sistema de gobierno em el que las decisiones son colectivas. Por lo tanto, la Idea clásica de democracia permite que la comunidad no deje ningún margen de independencia y no conceda ninguna esfera de protección al individuo.<sup>18</sup>

104

Nos dizeres de Jânio Nunes Vidal sobre democracia, na Grécia antiga, havia contrapontos sobre a plenitude e a inspiração da sociedade da época no que tange à verdadeira democracia:

[...] cumpre ressaltar que a conhecida democracia da Grécia antiga ocorreu em uma sociedade profundamente dividida, em um contexto que significava, necessariamente, a exclusão participativa da maioria do povo – os escravos –, de maneira que o Estado-cidade pudesse promover um certo equilíbrio político que assegurasse a ordem dos proprietários fundiários e a manutenção do modelo escravocrata. Assim, não seria de todo incorreto afirmar-se que não houve na Grécia antiga uma verdadeira democracia. Somente no contexto de uma sociedade cindida em classes, na qual se excluía a base social escrava, seria possível traçar esta pretendida identidade entre governantes e governados.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 135.

<sup>18</sup> SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1994, p. 218.

<sup>19</sup> VIDAL, Jânio Nunes. *Elementos da teoria constitucional contemporânea: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição*. São Paulo: Juspodivm, 2009, p. 63.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

Certo que a democracia é sempre uma *reflexão* e, ao mesmo tempo, um problema. Ela se difere como forma de governo, tendo em vista que é uma reunião de diversidades de pessoas, comunidades, sociedades civis e Estado. É a afirmação da consciência individual, num mundo de falsificação e relações coisificadas.

Segundo Hebert de Souza (Betinho), a democracia é vista sob dois aspectos:

Para alguns é apenas uma forma de governo, derivada de eleições diretas e que só existe nos países capitalistas. Para outros é algo mais profundo que afeta as relações da sociedade (econômicas, sociais, políticas, culturais) em busca da igualdade e que, portanto, não existe nas sociedades capitalistas.<sup>20</sup>

Para Betinho, a democracia, para alguns, é uma ilusão, cuja função é desviar os esforços de lutas concretas, imediatas, fundamentais, uma espécie de ópio do povo. Para outros é uma utopia, uma inspiração radical de transformação da sociedade. Uma ideia-força que ilumina a história humana, sempre presente e jamais plenamente realizada. Por isso mesmo, motor permanente de transformação, evolução da própria humanidade.

Atenta é a lição de Norberto Bobbio sobre a democracia:

[...] existe uma forma de governo – chame-se ela democracia ou algo diverso – que se caracteriza, frente às demais, por ser o governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou mesmo de um só), e que portanto o conceito de democracia.<sup>21</sup>

Ainda sobre a democracia, Tocqueville assevera que:

A democracia favorece o crescimento dos recursos internos do Estado; difunde o bem-estar, desenvolve o espírito público; fortalece o respeito à lei nas diferentes classes da sociedade. Todas essas coisas têm apenas uma influência indireta sobre a posição de um povo diante de outro. Mas a democracia só dificilmente poderia coordenar os detalhes de uma grande empresa, decidir-se por uma meta e perseguir-la obstinadamente através dos obstáculos.<sup>22</sup>

Entende-se, portanto, que a democracia é uma obra sem limites e inacabável. Porém, ela é exatamente aquilo o que se fizer dela e por isso é fundamental

<sup>20</sup> SOUZA, Hebert de. Escritos indignados: democracia x neoliberalismo no Brasil. In: *Democracia no Brasil*, Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1991, p. 11.

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 138.

<sup>22</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América, livro I, leis e costumes*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 266.

reinventá-la. A democracia se constrói em torno de princípios fundamentais, simples em seus enunciados, complexos em suas realizações históricas. Solidariedade, igualdade, participação e diversidade são palavras-chave que compõem o sistema democrático. Se dissociadas, elas se recusam como valores estruturantes, pois a verdadeira democracia é a verdadeira liberdade de um povo. Nova e fundamental; velha e aberta a novos paradigmas; discutível e diversa. Sobre o assunto da fundamentabilidade da democracia, debate Silmara Carneiro e Silva:

A democracia é uma invenção cultural fundamental para o desenvolvimento societário. Constitui-se um processo no qual a humanidade cria e recria meios para organizar a sociedade, tornando-se um campo legítimo no qual as relações entre Estado e sociedade civil são concretizadas. É no âmbito de tais relações que as perspectivas para o desenvolvimento social são construídas na esfera pública na contemporaneidade. A cultura política e a participação dos sujeitos envolvidos neste processo são elementos essenciais para a configuração das relações construídas em meio às lutas inscritas no âmbito dos espaços de poder institucionalizado.<sup>23</sup>

106

Para Vieira<sup>24</sup>, a expressão democracia, fundamenta-se, exegeticamente, nos tipos de governo. Para o autor, a doutrina apresenta três modelos característicos, a saber: democracia *direta*, que é aquela em que o povo delibera as questões de interesse gerais e particulares para resolver questões do Estado. A democracia *indireta*, nos comentários do autor, também chamada representativa, foi adotada historicamente por força do aumento da densidade populacional, e, conseqüentemente, de cidadãos que passam a ter sua vontade política valorizada, mas cuja operacionalização direta se viu comprometida, o que torna necessário criar um mecanismo de representatividade para a efetivação dessas manifestações; e *semidireta* ou participativa, modelo que busca conjugar as virtudes dos modelos direto e indireto, modelo este adotado no Brasil.

Vieira preleciona que a democracia semidireta no Brasil dá-se da seguinte maneira:

A expressão “representantes eleitos” tem o valor hermenêutico de registrar a parte indireta de nossa democracia *semidireta*. Por ela, enuncia-se como o povo atua indiretamente na condução dos negócios governamentais.

Ao eleger seus representantes para o desempenho das atribuições máximas do governo, o povo credita a eles a competência e a legitimidade

<sup>23</sup> SILVA, Silmara Carneiro e. *Relações entre o executivo e o legislativo, processo decisório e análise de políticas governamentais*. Disponível em: [http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/programacao\\_gt.php?gt=6](http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/programacao_gt.php?gt=6). Acesso em: 06 jan. 2012.

<sup>24</sup> VIEIRA, Felipe. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007, p. 27.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

para tomarem as decisões políticas necessárias e que expressem o anseio e as expectativas de toda a comunidade<sup>25</sup>.

A democracia representa o pluralismo de ideias, a solidariedade benéfica para a sociedade, a voz ativa e efetiva das diferenças; o ideal e a diversidade políticos na abrangência de diversas doutrinas. A democracia ensina como o cidadão deve viver a sua existência, tramitando entre sua liberdade e o seu perfil ético. Na democracia, é dever do Estado fortalecer as virtudes políticas, moldar o caráter dos cidadãos, o que é sustentabilizado à equidade política que poderá ser previsível ao longo do tempo do governo de cada país.

### Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federativa do Brasil de 1988. Em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais são subdivididos em cinco capítulos:

a) *Direitos individuais e coletivos*: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;

b) *Direitos sociais*: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes a educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

c) *Direitos de nacionalidade*: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e, em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

d) *Direitos políticos*: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Estão elencados no artigo 14;

e) *Direitos relacionados à existência, organização e à participação em partidos políticos*: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Estão elencados no artigo 17<sup>26</sup>.

107

<sup>25</sup> VIEIRA, Felipe. *Ibidem*.

<sup>26</sup> SILVA, Flávia Martins André da. *Direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

Para Flávia Martins Silva<sup>27</sup>, todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados uma concessão do Estado, pois alguns desses direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros por meio de certa manifestação de vontade; e outros ainda, apenas reconhecidos nas cartas legislativas.

Ainda para Silva, os Direitos Fundamentais são uma criação de todo um contexto histórico-cultural da sociedade. As principais características dos direitos fundamentais são:

- a) *Historicidade*: os direitos são criados em um contexto histórico e, quando colocados na Constituição, se tornam Direitos Fundamentais;
- b) *Imprescritibilidade*: os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;
- c) *Irrenunciabilidade*: os Direitos Fundamentais não são renunciáveis de maneira alguma;
- d) *Inviolabilidade*: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;
- e) *Universalidade*: os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;
- f) *Concorrência*: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;
- g) *Efetividade*: o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando, quando necessário, meios coercitivos;
- h) *Interdependência*: não podem se chocar com os Direitos Fundamentais as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;

*Complementaridade*: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta<sup>28</sup>.

Para Neide Maria Carvalho Abreu:

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

<sup>27</sup> SILVA, Flávia Martins André da. *Ibidem*.

<sup>28</sup> SILVA, Flávia Martins André da. *Ibidem*.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

Muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, preexistentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem, portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária<sup>29</sup>.

Várias são as expressões usadas para nomeá-los: direitos do homem, direitos naturais, direitos individuais, direitos humanos, liberdades fundamentais etc.

A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e todos os direitos fundamentais contemplam o processo do constitucionalismo, do neoconstitucionalismo (novo Direito Constitucional) e do processo democrático, tendo como distinção, na Constituição Brasileira, o Estado democrático de Direito. Estão embutidos nesses institutos argumentos inquestionáveis que sustentam a vivência jurídica constitucional. São conjuntos compensatórios quando colocados em prática a favor da dignidade da pessoa humana.

Está cotejada a dignidade da pessoa humana no princípio de igualdade, como algo que transcende o âmbito jurídico, pois o tema é bem eclético na esfera das ciências sociais. Alguma coisa além acontece. A Carta Magna de um país se constitui no paradigma hermenêutico de definição para dar sustentabilidade a qualquer pensamento constitucional.

Sobre os direitos fundamentais, aufero o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes que a natureza jurídica das normas que disciplinam tais direitos se inserem num contexto de imediata *eficácia e aplicabilidade*. O autor preleciona:

[...] a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular).<sup>30</sup>

Coadunam-se as ideias do Prof. Uadi Lammêgo Bulos sobre a nobreza do assunto no que tange aos direitos fundamentais:

<sup>29</sup> ABREU, Neide Maria Carvalho. *Os direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.passeja.com.br/file/download/Os\\_direitos\\_fundamentais\\_na\\_constituicao.pdf](http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf)>. Acesso em: 03/01/2012

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se, a depender do influxo do fato social cambiante<sup>31</sup>.

110

Dentre todos os artigos dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, certo é que o artigo 5º. se destaca ao assegurar o respeito à sociedade democrática quando rege *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A Constituição em seu artigo 5º se preocupa em afirmar certos valores, direitos de pessoas ou de grupos que, de certa forma, ocupam um lugar especial perante a sociedade, distinguindo-se da grande massa isonômica, uma vez que são detentores de necessidades específicas e, conseqüentemente, se enquadram em situações excepcionais. Portanto, ao citar certas peculiaridades do texto constitucional, o próprio constituinte autoriza uma interpretação do sentido de igualdade, visando o entendimento segundo o qual a igualdade só será atingida tratando desigualmente os desiguais. Tendo em vista essas considerações, estamos diante da denominada igualdade material ou igualdade na lei.

De acordo com as sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>32</sup>, havendo correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação protegida, é possível desigualar ou tratar desigualmente situações. Em outras palavras, a Constituição autoriza o tratamento desigual, respeitando-se algumas premissas. Necessariamente, deverá haver uma determinada situação em que seja identificado o fator de discriminação para, em seguida, enquadrar a referida situação dentre aquelas que possuem respaldo legal para sofrerem a desigualação.

Partindo de uma premissa lógica, a quebra da igualdade só poderá ocorrer em virtude de autorização implícita ou explícita, tendo como pressuposto a iniciativa do constituinte em realçar os benefícios e hipóteses de cabimento dessa ruptura. Ilustrando esse entendimento, a figura da pessoa do cidadão enquadra-se, pela sua própria condição, no rol dos indivíduos de classes menos favo-

<sup>31</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 69.

<sup>32</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17.ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 52.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

recidas, admitidos para romper a igualdade, nos casos em que participe com outras pessoas. Nesse sentido, fica clara a importância de se promover ações e de permitir aos menos favorecidos que desfrutem de conveniências oferecidas às pessoas que possuem mais oportunidades de vida. Desse modo, o Estado deverá garantir, por exemplo, tratamentos especiais nas áreas de saúde, educação e transporte, como forma de adaptar a estrutura já existente.

Consubstancia-se que os direitos fundamentais são consagrados na nossa Constituição Federal. Nos dizeres de Moraes<sup>33</sup>, não podem ser vilipendiados, ultrajados e utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

### Estado democrático de direito brasileiro

É no escopo dinâmico da teoria do constitucionalismo e da forma pura de governo, qual seja, a *democracia*, que surge o Estado democrático de direito. Entende-se por ser, fundamentalmente, uma reflexão *dinâmica e instrumental*. Refletir sobre um tema não traz começo, meio e fim. Faz sua história na concretização de valores de uma sociedade. Busca permanentemente os direitos dos cidadãos, estado latente de poder livre e igualitário, implicando um instrumental operativo para captar as relações e as concepções jurídicas quanto ao que seja liberdade e igualdade de um país.

Toda a garantia do indivíduo é gerada pela normatividade constitucional e pela ordem jurídica. Assim, é dever oriundo do Estado Democrático de Direito a efetiva caracterização da justiça na sociedade contemporânea, balizando as garantias fundamentais que são prerrogativas principais da constitucionalidade.

Para Felipe Vieira<sup>34</sup>, sob o foco do positivismo normativista, a declaração de que o Brasil constitui-se um estado democrático de Direito nos preleciona uma dimensão formal-objetiva na qual, nos dizeres do autor, Estado e Direito são expressões equivalentes e interdisciplinares, por se referirem a um mesmo ser, a uma mesma lógica, sendo a democracia o elemento responsável pela legitimação da autoridade do ordenamento.

Nos dizeres de Vieira, se há Estado, há direito. O autor postula que:

Só há Estado quando este se apresenta sob a forma de uma ordem jurídica estabelecida. O elemento democrático é encetado no contexto de Estado de Direito, no sentido de definir o regime sob o qual o Estado/Direito irão se plasmar.

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>34</sup> VIEIRA, Felipe. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.

A formalização da democracia em uma dimensão estatal-normativa confere objetividade ao seu conteúdo, retirando de seu tecido o matiz da ilusão transcendental e metafísica de uma sociedade ideal submetida à pura ingerência das leis naturais.

Por outro lado, a organização política da sociedade humana requer a presença de um Direito consentâneo às condições espaço-temporais que definem as aspirações do elemento humano do Estado (homem, povo, nação).

Da mesma forma que só há Estado sob a égide de um Direito, podemos afirmar que o pressuposto para a existência de ambos os conceitos está calçado na satisfação do elemento humano. Nesse sentido, a democracia assume o caráter dinâmico e instrumental, revelador do processo sob o qual se constitui o Estado/Direito<sup>35</sup>.

Luis Roberto Barroso averigua o papel do Judiciário no processo democrático e seu pensamento se adéqua aos valores constitucionais quando afirma que:

O papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o deficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. Além disso, em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como assegurar a estabilidade institucional.<sup>36</sup>

112

É sabido que no Estado Democrático de Direito, a organização estatal tolera o controle das garantias constitucionais. Certo é que tais garantias impetram e envolvem todo o sistema jurídico, nas ações sociais mais diversas.

A busca do aperfeiçoamento do Estado democrático de Direito em sua dimensão é um valor em si mesmo, que cresceu ao longo de cinco séculos e várias décadas de redemocratização no Brasil. O Estado democrático brasileiro é um arrojo ético dos mundos modernos, mas que se faz acompanhar da necessidade do uso político para modificar o “econômico”, o “social” e, finalmente, os “valores culturais”. Urge, sobretudo, compreender que a pobreza no Brasil, a concentração

<sup>35</sup> VIEIRA, Felipe. *Ibidem*, p. 15.

<sup>36</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

de renda nas mãos de poucos e a falta de acesso à saúde, à educação de qualidade e à segurança se devem a um modelo econômico tardio e sofrido. Tal modelo ultrapassado e ingrato ignora a hierarquia e estratificação das classes menos favorecidas e tão somente destrói nossas riquezas e as exporta. Um modelo econômico que mantém, ao longo do tempo, a sua perversa vocação concentradora de renda, a manipulação do capital e a manutenção do desemprego não se coaduna com o Estado de Direito. Não exige soluções de natureza macroeconômica que devem ser contempladas e enfrentadas na arena política. Se não houver o provimento do verdadeiro Estado democrático de Direito, conquistas médias e pequenas da população, no plano jurídico, serão meras declarações de boa vontade.

Resta indubitável que a efetivação do Estado democrático de Direito brasileiro contorna os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e valores culturais. Torna-se espécie necessária, para consolidar, no Brasil, a democracia política, criar uma verdadeira comunidade nacional. Superar o dualismo perverso que separa os brasileiros entre uma parcela de integrados, elitizados, e uma grande maioria de excluídos dos direitos fundamentais seria a suprema felicidade.

### O princípio de igualdade no texto constitucional brasileiro

É necessário reconhecer que a teoria do constitucionalismo brasileiro trata das situações de desigualdade no Estado de Direito, para posteriormente revertê-las na tão almejada e consagrada igualdade, prevista na Carta Magna. Entretanto, definir tais situações exige que seja demonstrada a intenção do legislador em inserir o referido conceito no texto constitucional. Para se compreender o princípio da igualdade, pressupõe-se, inicialmente, a definição dos dois sentidos dessa palavra. Em um *primeiro momento*, a igualdade significa seguir uma regra isonômica, independentemente de qualquer privilégio, sendo estendida a todos de forma ampla e obedecendo à generalidade. Assim, está caracterizada a igualdade formal ou igualdade perante a lei. O conceito aludido refere-se tão somente a uma descrição literal da expressão igualdade, desconsiderando a hipótese sensata de definição por uma interpretação lógica, em que os diversos princípios constitucionais são interpretados conjuntamente.

Para Luís Roberto Barroso<sup>37</sup>, o Estado Democrático de Direito passa pelo renascimento do Direito Constitucional, num ambiente de igualdade, sem o regime autoritário e ditatorial que outrora infligia nosso país. O autor afirma sobre a travessia do Estado brasileiro outorgando à “Constituição Cidadã” protagonismo de sua promoção. Ele aduz que:

<sup>37</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito. Mais que isso: a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. E não foram tempos banais. Ao longo da sua vigência, destituiu-se por impeachment um Presidente da República, houve um grave escândalo envolvendo a Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, foram afastados Senadores importantes no esquema de poder da República, foi eleito um Presidente de oposição e do Partido dos Trabalhadores, surgiram denúncias estridentes envolvendo esquemas de financiamento eleitoral e de vantagens para parlamentares, em meio a outros episódios. Em nenhum desses eventos houve a cogitação de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. Nessa matéria, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso<sup>38</sup>.

114

O debate em torno do princípio constitucional da igualdade alavanca os direitos fundamentais, muitas das vezes, explica a razão das constituições existirem como alça e leveza do Estado democrático de Direito. A raiz desse princípio se situa na discussão a respeito dos direitos civis e, especialmente, do seu mais eficaz instrumento de implementação, qual seja, a carga político-ideológica, numa base filosófico-constitucional não desprezível. Ao remontar o efeito aristotélico sobre a postura do homem na sociedade (o homem é um animal político) e passar por escolas modernas da filosofia jurídica, são diversos os postulados. Esses disputam a primazia da fundamentação do princípio de igualdade que criam âncoras frente ao constitucionalismo e à democracia. Ocorre aí, nesse âmbito, a fruição de todo o pensamento liberal de vivência jurídica da principiologia e da caracterização dos direitos fundamentais.

#### A dignidade da pessoa humana no texto constitucional brasileiro

Refletir sobre a dignidade da pessoa humana no Brasil à luz do constitucionalismo e do estado democrático de direito é rever o passado, entender e vislumbrar um futuro, tendo como referência os princípios básicos da própria democracia.

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

Com a chegada dos portugueses, iniciam-se a desigualdade e o desrespeito à pessoa humana, impostos por meio de guerra e extermínio dos povos indígenas, da escravidão dos povos africanos e da implantação de uma estrutura econômica desleal em função da Coroa Portuguesa. Ainda existiam naquela época os grandes proprietários locais, capitanias hereditárias e sesmarias. Esse passado mostra o processo latifundiário, a riqueza concentrada, a indignidade e dominação da maioria.

A República, por sua vez, era oligárquica e sua essência era mal distribuída, produtora de desigualdades sociais e uma estranha realidade da democracia. Embora frágeis, a democracia e o respeito à dignidade da pessoa humana e a bravura do povo brasileiro romperam as barreiras da história e muitas lutas foram travadas. Nem sempre diretamente políticas, essas lutas chegaram a atingir proporções como em Canudos, onde milhares de sem-terras tentaram fundar sua própria sociedade. O tempo passou. Na República, o processo de democratização avançou com a elaboração de uma nova constituição, a primeira elaborada expressivamente com a participação da sociedade. A democracia evoluiu com a organização de partidos políticos; o desenvolvimento de movimentos sindicais, libertados da tutela estatal, movimentos sociais igualitários, movimentos feministas, antirracistas, ao lado dos movimentos dos direitos humanos e ecológicos. Ao acontecer a democracia na Constituição, estava resgatada a dignidade da pessoa humana, que se vislumbra a todo instante em movimentos nacionais por todo o país.

A dignidade da pessoa humana, conferida pela Constituição Brasileira de 1988, edita um privilégio que se detém entre o capital e os meios de produção. Para Wesley de Oliveira Louzada Bernardo, essas dimensões são extremas e pessoais, garantindo a relação direta da dignidade humana com os direitos de personalidade:

Os direitos da personalidade saem de um paradigma meramente patrimonialista, passando a exercer uma função protetiva não mais do sujeito de direitos, mas um papel promocional do livre desenvolvimento da personalidade, afastando todos os óbices a que tal fato ocorra. E parece clara a opção do legislador Constituinte, neste sentido, quando elaborou a regra do § 2º do art. 5º da Constituição da República: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Aparece aí a opção de erigir a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, inserindo-a neste *locus*, logo no artigo do texto constitucional, outorgando-lhe, assim, precedência em face mesmo de outros princípios constitucionais<sup>39</sup>.

<sup>39</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões*. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revisitas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

A realidade do nosso país deve se perpetuar pelo constitucionalismo e pelo processo democrático, em quaisquer esferas e segmentos sociais, como uma radiografia sucinta do sistema político brasileiro. O alheamento, a desinformação e a falta de organização de setores populares já não podem mais afetar a população brasileira. O brio e a condição dessa dignidade devem corroborar o verdadeiro Estado democrático de Direito numa reflexão crítica e dinamizadora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há intenção neste trabalho de esgotar tão grandioso tema em sua preponderância e plenitude. Há de se considerar a limitação da ênfase dissertativa. No entanto, foi engrandecedor argumentar sobre tão preciosa doutrina constitucional e jurídica.

A prática do constitucionalismo não poderá de forma alguma ser colocada de lado. O neoconstitucionalismo com seus marcos fundamentais poderá ser o novo direito constitucional, se identificado como um conjunto de transformações ocorridas no Estado, com seus princípios filosóficos, teóricos e históricos.

A força normativa da democracia, a redemocratização brasileira, a nova dogmática da ordem constitucional, a ética, o pós-positivismo, o estado de direito, o estado democrático de direito são os novos *status* das normas jurídicas, abarcadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Poderes frente ao mundo globalizado. Necessário também postular sobre a expansão da jurisdição constitucional diante da vontade geral.

A supremacia da Constituição é o centro do sistema jurídico. É uma norma jurídica que tem imperatividade e superioridade, carga valorativa e axiológica, no que tange à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Sua eficácia é irradiante em relação aos Três Poderes Brasileiros e mesmo para o Direito de particulares. Somente sua concretização dará ensejo a uma norma jurídica eficaz e plena, quando essa norma adquire voz e é cumprida frente aos desmandos e às ilicitudes.

São uma expectativa e uma *reflexão jurídicas, dinamizadoras, reais e instrumentais* que dão suporte a uma aproximação entre o Direito e Moral, Direito e Ética, Direito e Justiça.

A conservação do constitucionalismo e da democracia são fenômenos sócio-jurídicos que deverão estar sempre em franca expansão e na pauta política do mundo moderno brasileiro. O primeiro como contrapeso ao uso irresponsável dos direitos fundamentais, durante o processo de desenvolvimento do homem. A democracia, como direção para os avanços soberanos da população brasileira num século ainda iniciante e frágil, em termos econômicos e sociais.

O Brasil depara-se, ainda, com sérios problemas de reconhecimento e com iniquidades na sua atenção. O campo político ainda enfrenta crises e questões

que impõem estudo, discussão e superação. Agravos persistentes; envolvimento sociais emergentes; obsolescência de modelos de atenção; questionamento de paradigmas; novas linhas de investigação no campo político, jurídico, legislativo e executivo; formas de intervenção do Estado e da sociedade, dentre outros segmentos, preocupam constitucionalistas, comunidades e governantes.

O governo brasileiro tem nobre missão de recuperação dos ambientes para eventos esportivos de grande monta, o encurtamento de distâncias na missão continental, levar o progresso aos “quatro cantos do país”, o avanço nos transportes e nas comunicações, o aumento do tempo livre para os trabalhadores, a empregabilidade, a concorrência leal com a produção e com o comércio exterior. Enfim, há muito ainda o que fazer como país emergente.

Países como o Brasil, com grandes áreas preservadas do território, enormes extensões geográficas, uma população imensa com rendas desiguais, têm a necessidade de obediência à Constituição, aos seus artigos e às emendas constitucionais. Despertar o interesse de toda a humanidade planetária como exemplo reivindicador na contemplação do direito individual e coletivo. Compôr uma vantagem única legislativa e constitucional, reduzindo eventuais pressões internacionais para sua intocabilidade ambiental, política e jurídica, ou seja, colocar em pauta a real necessidade da “Constituição Cidadã”.

Os princípios gerais do Direito são algumas proposições basilares que se encontram na fundamentação de toda legislação brasileira, com a força da Carta Maior, constituindo verdadeiros pressupostos dos quais se derivam as regras jurídicas. A dogmática jurídica brasileira do Direito Constitucional sustenta que, dentre todos os princípios que regulam a relação entre o Estado e o cidadão, estão os da igualdade, da dignidade da pessoa humana, abarcando todos os direitos humanos o da liberdade e da honra, assim como o da função social da propriedade. Conclui-se que o constitucionalismo democrático moderno se arregimenta por intermédio desses parâmetros.

Tal supremacia tem sido identificada por juristas, sempre cumprindo distintas funções, com inegável transcendência normativa. De um lado, costuma-se identificar nas ações legislativas jurídicas com finalidades exclusivamente de interesse público, mas também sustentada pelo direito privado. Exemplos recentes demonstram que economia tendencial é gravosa, atrasando obras públicas e onerando o orçamento do poder público e acarretando prejuízos aos particulares. Assim, Estado e sociedade se unem para um único debate. Ou seja, os dois se completam.

Outro desafio importante para o Estado democrático de Direito brasileiro se encontra na pujança privada dos direitos fundamentais. Para tanto, é necessário concretizar com evidência e interesse os direitos humanos e a cidadania. Trata-se, destarte, de um desafio ético. Deve-se evitar o desgaste político inter-

nacional e nacional, relacionando a conscientização da população brasileira no novo patamar em que o país se encontra frente ao Planeta. A observação e a presença de valores como afetividade, valor essencial da família, o trabalho, a segurança, o lazer e a saúde são conteúdos merecedores de destaque no Estado Constitucional brasileiro. Está no patamar das normas constitucionais estabelecer padrões mínimos de segurança, de desempenho e eficiência na mobilidade da população do País.

Quando os direitos fundamentais não são obedecidos e deixados de lado, nossa Lei Maior, CF/88, adverte em seu art. 5º que: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Por isso, todos devem sofrer o peso da *transgressão ao Direito*, inclusive, aqueles que exercem o poder que emana do povo, já que se trata de um Estado Democrático de Direito.

De fato, foi com a Carta Magna de 1988 que se estabeleceu numa nova ordem jurídica com a valorização da cidadania situando axiomas até antes desconhecidos pela sociedade brasileira. A boa-fé objetiva, a sociabilidade, a probidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, os direitos de personalidade e os direitos reais passaram a ser os pilares que amparam e instituem novo arrolamento ético na vida da cidadania brasileira.

Tão amplo é o tema ora exposto que se faz necessário novas leituras especializadas, de modo responsável e construtivo. Novas teorias explicativas destacarão a democracia e o constitucionalismo em seu duplo aspecto: responsabilização e construção jurídica. Acontece, assim, uma silenciosa revolução de princípios, valores e direitos fundamentais conquistados com a Constituição de 1988, que passam a ser objeto de uma essencial e dinâmica implementação das relações jurídicas.

Por fim, reitera-se que o objetivo primordial do trabalho foi valorar o constitucionalismo e o Estado democrático a ponto de não permitir a volta ao passado ditatorial, satisfazendo, assim, todas as expectativas sociais.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Neide Maria Carvalho. *Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.passeja.com.br/file/download/Os\\_direitos\\_fundamentais\\_na\\_constituicao.pdf](http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf). Acesso em: 03 jan. 2012.
- ARAÚJO, A.V.; LEITÃO, S. Socioambientalismo, direito internacional e soberania. In: SILVA, L.B.; OLIVEIRA, P.C. (Coord.). *Socioambientalismo: uma realidade – homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 93-120, jul./dez. 2012

## O Estado de direito brasileiro e sua perspectiva constitucional e democrática

- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 02/01/ 2012.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões*. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KOZICKI, Katya, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional brasileira: entre constitucionalismo e democracia*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14994/13675>>. Acesso em: 31 dez. 2011.
- LANZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional: organização do estado e dos poderes*. Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. Fortaleza: ABC, 2005.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.
- SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1994.
- SILVA, Flávia Martins André da. *Direitos Fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 03 jan. 2012.
- SILVA, Silmara Carneiro e. *Relações entre o executivo e o legislativo, processo decisório e análise de políticas governamentais*. Disponível em: <[http://www.seminariosociologia-politica.ufpr.br/programacao\\_gt.php?gt=6](http://www.seminariosociologia-politica.ufpr.br/programacao_gt.php?gt=6)>. Acesso em: 06 jan. 2012.
- SOUZA, Hebert de. Escritos indignados: democracia x neoliberalismo no Brasil. In: *Democracia no Brasil*, Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1991.

Claudine Rodembusch Rocha / Milton Schmitt Coelho

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América, livro I, leis e costumes*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VIDAL, Jânio Nunes. *Elementos da teoria constitucional contemporânea: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição*. São Paulo: Juspodivm, 2009.

VIEIRA, Felipe. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.

Data de recebimento: 01/03/12

Data de aprovação: 23/04/13